



## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

### PROJETO DE LEI Nº 1.652, DE 2025

Institui o Programa Incluir, que visa fortalecer a inclusão escolar e ampliar o suporte a crianças e adolescentes com deficiência e Transtorno do Espectro Autista (TEA) na rede de ensino, mediante cooperação federativa.

**Autora:** Deputada CARLA DICKSON

**Relator:** Deputado GERALDO RESENDE

## I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.652, de 2025, de autoria da Deputada Carla Dickson, institui o Programa Incluir, com o objetivo de fortalecer a inclusão escolar e ampliar o suporte a crianças e adolescentes com deficiência e Transtorno do Espectro Autista (TEA) na rede de ensino, mediante cooperação federativa.

O art. 1º da proposição estabelece que o Programa será instituído no âmbito da política nacional de educação inclusiva e executado em regime de colaboração federativa, mediante adesão voluntária dos entes subnacionais por instrumento de cooperação técnica e financeira.

O dispositivo também prevê que a execução deverá observar os princípios da cooperação, da corresponsabilidade, da eficiência e da inclusão social.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DO DEPUTADO GERALDO RESENDE – UNIÃO/MS**

O art. 2º define as diretrizes do Programa Incluir, entre as quais se destacam a garantia do direito à educação inclusiva com equidade e qualidade; a formação continuada dos profissionais da educação; a disponibilização de recursos de acessibilidade, tecnologias assistivas e apoio pedagógico especializado; a ampliação e a qualificação do atendimento educacional especializado; a articulação intersetorial entre educação, saúde, assistência social e direitos humanos; e a participação das famílias, dos estudantes e da sociedade civil nas decisões pedagógicas e institucionais.

O art. 3º dispõe que o Programa será operacionalizado por meio de planos locais de inclusão educacional, núcleos intersetoriais de apoio à inclusão escolar e comissões de acompanhamento e monitoramento.

O art. 4º define como beneficiários crianças e adolescentes com deficiência, crianças e adolescentes com TEA e outros estudantes com necessidades educacionais específicas, mediante avaliação interdisciplinar.

O art. 5º trata das competências atribuídas à União no âmbito do Programa, incluindo a coordenação, o fomento e o apoio técnico à implementação; a oferta de formação continuada; o desenvolvimento e a distribuição de materiais pedagógicos acessíveis e tecnologias assistivas; o apoio financeiro aos entes aderentes, conforme disponibilidade orçamentária; e o monitoramento e a avaliação dos resultados. O art. 6º indica as fontes de financiamento, e o art. 7º prevê regulamentação pelo Poder Executivo no prazo de até noventa dias.

O projeto não possui apensos e foi distribuído às Comissões de Educação; Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na Comissão de Educação, foi aprovado o parecer do Relator, Deputado Rafael Brito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.652, de 2025, com substitutivo em 15 de abril de 2026.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DO DEPUTADO GERALDO RESENDE – UNIÃO/MS**

No âmbito desta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

Apresentação: 08/06/2026 12:49:44.580 - CPD  
PRL 1 CPD => PL 1652/2025

**PRL n.1**

Gabinete Brasília - Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gab. 304 – CEP: 70.160-900 – Fone: (61) 3215-5304  
Escritório Campo Grande - Av.: Afonso Pena, 2440, Sala 23 - CEP: 79.002-074 – Fone: (67) 3025-4567  
E-mail: [dep.geraldoresende@camara.leg.br](mailto:dep.geraldoresende@camara.leg.br) Site: [www.geraldoresende.com.br](http://www.geraldoresende.com.br)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261826753400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geraldo Resende



\* C D 2 6 1 8 2 6 7 5 3 4 0 \*



## II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência pronunciar-se sobre o mérito da proposição, sob a perspectiva dos direitos das pessoas com deficiência, inclusive das pessoas com transtorno do espectro autista, nos termos regimentais.

A matéria é meritória. O Projeto de Lei nº 1.652, de 2025, parte de diagnóstico relevante: a efetivação do direito à educação inclusiva ainda depende, em diversas realidades locais, do fortalecimento das capacidades institucionais das redes de ensino, da formação continuada dos profissionais da educação, da oferta de recursos de acessibilidade e tecnologia assistiva, da qualificação do atendimento educacional especializado e da articulação entre políticas públicas.

A Constituição Federal assegura, como dever do Estado, o atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino, além de conferir prioridade absoluta à proteção dos direitos de crianças, adolescentes e jovens.

A proposição também dialoga com o regime constitucional de cooperação federativa em matéria educacional, ao estruturar sua execução mediante adesão voluntária e instrumentos de cooperação técnica e financeira, sem afastar a autonomia dos entes federados.

No plano internacional, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada com *status* constitucional, estabelece que os Estados Partes devem assegurar um sistema educacional inclusivo em todos os níveis, bem como aprendizado ao longo de toda a vida.

O mesmo instrumento veda a exclusão de pessoas com deficiência do sistema educacional geral sob alegação de deficiência e impõe a adoção de adaptações razoáveis e apoios necessários à plena participação no processo educacional.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DO DEPUTADO GERALDO RESENDE – UNIÃO/MS**

No plano infraconstitucional, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, fortalece esse paradigma ao estabelecer, no art. 27, que a educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurado sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida.

A LBI também prevê deveres voltados à acessibilidade, ao atendimento educacional especializado, à formação de profissionais, à disponibilização de profissionais de apoio escolar, quando necessários, e à adoção de medidas individualizadas e coletivas que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes com deficiência.

Quanto às pessoas com TEA, a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, reconhece a pessoa com transtorno do espectro autista como pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais, e assegura, entre outros direitos, o acesso à educação.

Esse reconhecimento deve ser lido em harmonia com a Convenção e com a LBI, de modo a preservar o modelo biopsicossocial da deficiência, sem reduzir a proteção jurídica a um critério exclusivamente diagnóstico nem afastar a identificação das barreiras e dos apoios necessários em cada contexto.

A proposição também se articula com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que define a educação especial como modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

Por essa razão, é adequado que o substitutivo amplie o escopo subjetivo da política para alcançar o público da educação especial, mantendo referência expressa às crianças e adolescentes com deficiência e com TEA e incluindo também aqueles com altas habilidades ou superdotação.

A Comissão de Educação já reconheceu o mérito da proposta e aprovou substitutivo voltado a ajustar o texto às normas educacionais vigentes,





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
GABINETE DO DEPUTADO GERALDO RESENDE – UNIÃO/MS

especialmente mediante a ampliação do público beneficiário e a substituição de comandos excessivamente operacionais por diretrizes gerais de política pública.

Na perspectiva desta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, esse encaminhamento deve ser preservado e aperfeiçoado para reforçar o enfoque de direitos humanos, acessibilidade, desenho universal, adaptações razoáveis, participação dos estudantes e de suas famílias, combate a barreiras e garantia de apoios necessários à permanência, à participação e à aprendizagem.

Os aperfeiçoamentos ora propostos também buscam evitar a opção por criação de estruturas administrativas rígidas ou de atribuições excessivamente individualizadas a órgãos do Poder Executivo, privilegiando formulações programáticas, de caráter geral, compatíveis com a competência legislativa da União para editar normas gerais e com o regime de colaboração federativa.

Desse modo, o substitutivo anexo mantém o núcleo meritório da proposição de induzir, por cooperação federativa, ações de inclusão escolar, atendimento educacional especializado, acessibilidade, formação de profissionais e articulação intersetorial, bem como preserva o substitutivo aprovado na Comissão de Educação, ao incluir todo o público da educação especial entre os beneficiários da política.

Ao mesmo tempo, ajusta a redação ao paradigma constitucional e convencional da deficiência, à LBI e à Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012.

Ante o exposto, VOTO pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.652, de 2025, na **forma do Substitutivo anexo**, e pela rejeição do Substitutivo adotado pela Comissão de Educação.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2026.

Deputado **GERALDO RESENDE**  
Relator

Gabinete Brasília - Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gab. 304 – CEP: 70.160-900 – Fone: (61) 3215-5304  
Escritório Campo Grande - Av.: Afonso Pena, 2440, Sala 23 – CEP: 79.002-074 – Fone: (67) 3025-4567  
E-mail: [dep.geraldoresende@camara.leg.br](mailto:dep.geraldoresende@camara.leg.br) Site: [www.geraldoresende.com.br](http://www.geraldoresende.com.br)





## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.652, DE 2025

Institui a Política Incluir, com a finalidade de fortalecer a educação especial inclusiva e ampliar o atendimento educacional especializado nas redes públicas de educação básica.

#### O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º.** Fica instituída, no âmbito da política nacional de educação inclusiva, a Política Incluir, com a finalidade de apoiar ações voltadas à inclusão escolar, à permanência, à participação, à aprendizagem e ao atendimento educacional especializado dos estudantes com deficiência, com transtorno do espectro autista e com altas habilidades ou superdotação nas redes públicas de educação básica.

§ 1º A Política Incluir será operacionalizada em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, observadas a autonomia dos entes federados e as normas constitucionais e legais aplicáveis à educação inclusiva, inclusive o disposto nos incisos I, II, VII e VIII do art. 3º da Lei Complementar nº 220, de 31 de outubro de 2025, bem como os direitos das pessoas com deficiência assegurados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, e pela Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
GABINETE DO DEPUTADO GERALDO RESENDE – UNIÃO/MS

§ 2º A adesão dos entes federados à Política Incluir será voluntária e ocorrerá mediante ações de assistência técnica e financeira, na forma da legislação aplicável.

**Art. 2º.** São diretrizes da Política Incluir:

I - garantia de sistema educacional inclusivo em todos os níveis, etapas e modalidades de ensino;

II - vedação da exclusão do sistema educacional geral e garantia de matrícula em classes comuns da rede regular de ensino, com os apoios necessários à participação, à permanência e à aprendizagem;

III - garantia de atendimento educacional especializado gratuito aos estudantes com deficiência, com transtorno do espectro autista e com altas habilidades ou superdotação;

IV - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida;

V - promoção da acessibilidade, do desenho universal, da tecnologia assistiva, das adaptações razoáveis e dos recursos de comunicação acessível;

VI - colaboração entre os entes federados;

VII - articulação intersetorial no desenvolvimento de políticas educacionais voltadas às pessoas com deficiência, com transtorno do espectro autista e com altas habilidades ou superdotação;

VIII - participação dos estudantes, de suas famílias, da comunidade escolar e das organizações representativas das pessoas com deficiência nas ações, nas decisões pedagógicas e na gestão das instituições educacionais;

IX - enfrentamento de barreiras atitudinais, comunicacionais, pedagógicas, tecnológicas, arquitetônicas e institucionais que limitem ou impeçam o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DO DEPUTADO GERALDO RESENDE – UNIÃO/MS**

**Art. 3º.** São objetivos da Política Incluir:

- I - promover o regime de colaboração entre os entes federados no âmbito da política nacional de educação inclusiva, de modo a assegurar sistema educacional inclusivo;
- II - fortalecer a capacidade das redes públicas de ensino para garantir educação inclusiva, atendimento educacional especializado e apoios necessários aos estudantes público-alvo da educação especial;
- III - ampliar o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem dos estudantes com deficiência, com transtorno do espectro autista e com altas habilidades ou superdotação nas redes públicas de ensino;
- IV - assegurar e qualificar a oferta do atendimento educacional especializado;
- V - apoiar a elaboração e a implementação de planos locais de inclusão educacional, com metas, indicadores e mecanismos de acompanhamento compatíveis com as realidades dos entes federativos;
- VI - ampliar a disponibilidade de recursos de acessibilidade, tecnologia assistiva, materiais didáticos acessíveis, comunicação aumentativa e alternativa e demais apoios pedagógicos necessários;
- VII - promover a qualificação de profissionais da educação e a oferta de materiais de apoio adequados ao atendimento do público da educação especial;
- VIII - estimular a integração entre escola, família, serviços públicos e rede de proteção de crianças e adolescentes, observadas a proteção de dados pessoais, a confidencialidade das informações e o melhor interesse do estudante;
- IX - promover ambiente escolar acessível, seguro, inclusivo e livre de discriminação em razão da deficiência, do transtorno do espectro





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
GABINETE DO DEPUTADO GERALDO RESENDE – UNIÃO/MS

autista ou de outras condições relacionadas ao público-alvo da educação especial.

**Art. 4º.** A Política Incluir poderá ser implementada por meio de:

I - instrumentos de cooperação federativa entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - planos locais de inclusão escolar do público da educação especial, elaborados pelos entes aderentes, com metas, estratégias e indicadores de monitoramento e avaliação, em consonância com os instrumentos previstos no inciso II do art. 4º da Lei Complementar nº 220, de 31 de outubro de 2025;

III - apoio técnico e financeiro aos entes federados aderentes, observadas a disponibilidade orçamentária e financeira e as normas aplicáveis às transferências de recursos;

IV - ações de formação continuada de profissionais da educação e de orientação técnica às redes de ensino;

V - apoio à organização e à qualificação do atendimento educacional especializado;

VI - produção, adaptação, aquisição e distribuição de materiais pedagógicos acessíveis, recursos de tecnologia assistiva e soluções de acessibilidade;

VII - implantação e fortalecimento de salas de recursos multifuncionais;

VIII - articulação com políticas de saúde, assistência social, direitos humanos e proteção da criança e do adolescente, quando necessária à garantia do direito à educação inclusiva;

IX - comissões ou instâncias de acompanhamento e monitoramento da política, com a participação de representantes da comunidade escolar, dos conselhos tutelares, de associações representativas do público da educação especial e de órgãos públicos;





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
GABINETE DO DEPUTADO GERALDO RESENDE – UNIÃO/MS

X - outras ações ou instrumentos pactuados com os entes que aderirem à política.

**Art. 5º.** No âmbito da política instituída por esta Lei, compete à União:

I - coordenar, fomentar e apoiar tecnicamente a implementação da política;

II - prestar apoio financeiro aos entes federados aderentes, conforme disponibilidade orçamentária e financeira;

III - promover ações de formação continuada dos profissionais da educação, em parceria com instituições públicas de educação profissional, tecnológica e superior, e em regime de colaboração com as redes públicas de ensino;

IV - desenvolver, adquirir e distribuir materiais pedagógicos e didáticos em formatos acessíveis e tecnologias assistivas;

V - monitorar e avaliar os resultados da política.

**Art. 6º.** A implementação da Política Incluir observará a legislação orçamentária e financeira, a responsabilidade fiscal e a disponibilidade de recursos.

**Art. 7º.** Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2026.

Deputado **GERALDO RESENDE**  
Relator

